HABEAS CORPUS Nº 977889 - MG (2025/0027637-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELO SILVA MAROMBA
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUILHERME RIBEIRO ANTUNES (PRESO)
CORRÉU	:	KATRIN CAROLINE SILVA MARTINS
CORRÉU	:	LUCAS ALMEIDA PEREIRA GONTIJO
CORRÉU	:	JOHN SILVA SANTOS
CORRÉU	:	VALTINHO ALVES RIBEIRO
CORRÉU	:	DOUGLAS PEREIRA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	SABRINA CARVALHO RODRIGUES
CORRÉU	:	JORDANE SILVA BASTO
CORRÉU	:	TALYTA PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARIA GABRIELA SILVA DE ARAUJO
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA SILVA GREGORIO
CORRÉU	:	JEAN CARLOS GERALDO DA SILVA FILHO
CORRÉU	:	GABRIELA FERNANDES DE SENA
CORRÉU	:	GLEICIELLEN NASCIMENTO RAIMUNDO
CORRÉU	:	REINNAN MATHEUS PAIVA SILVA
CORRÉU	:	LUZAIR NONATO LIMA
CORRÉU	:	ARTAXERXES HEGGON VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOAO VICTOR DE ALMEIDA BRAGA
CORRÉU	:	ANA PAULA PATRICIO SILVA
CORRÉU	:	WELLITON FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	:	LEONARDO FERNANDES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. *OPERAÇÃO PURPLE HAZE*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE O PACIENTE E CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS FUNDADAS NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO PARA ASSEGURAR A

Documento eletrônico VDA48505483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:22:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 2d9ba2bd-327f-4663-a3fb-e05f80716e6f

EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA48505483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/06/2025 16:22:58
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 2d9ba2bd-327f-4663-a3fb-e05f80716e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977889 - MG (2025/0027637-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELO SILVA MAROMBA
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUILHERME RIBEIRO ANTUNES (PRESO)
CORRÉU	:	KATRIN CAROLINE SILVA MARTINS
CORRÉU	:	LUCAS ALMEIDA PEREIRA GONTIJO
CORRÉU	:	JOHN SILVA SANTOS
CORRÉU	:	VALTINHO ALVES RIBEIRO
CORRÉU	:	DOUGLAS PEREIRA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	SABRINA CARVALHO RODRIGUES
CORRÉU	:	JORDANE SILVA BASTO
CORRÉU	:	TALYTA PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARIA GABRIELA SILVA DE ARAUJO
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA SILVA GREGORIO
CORRÉU	:	JEAN CARLOS GERALDO DA SILVA FILHO
CORRÉU	:	GABRIELA FERNANDES DE SENA
CORRÉU	:	GLEICIELLEN NASCIMENTO RAIMUNDO
CORRÉU	:	REINNAN MATHEUS PAIVA SILVA
CORRÉU	:	LUZAIR NONATO LIMA
CORRÉU	:	ARTAXERXES HEGGON VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOAO VICTOR DE ALMEIDA BRAGA
CORRÉU	:	ANA PAULA PATRICIO SILVA
CORRÉU	:	WELLITON FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	:	LEONARDO FERNANDES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. *OPERAÇÃO PURPLE HAZE*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E TRÁFICO DE DROGAS. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE O PACIENTE E CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSTAS NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS FUNDADAS NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO PARA ASSEGURAR A

Documento eletrônico VDA47691840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:10:33
Código de Controle do Documento: 8923b87d-7b06-41ad-af7b-886994890f2d

EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de GUILHERME RIBEIRO ANTUNES, apontando-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (HC n. 1.0000.24.407907-5/000).

Narram os autos que ao paciente, durante a instrução processual, foi concedida a liberdade provisória, sem a imposição de qualquer medida cautelar, contudo, na sentença condenatória, o Magistrado de piso concedeu o direito de recorrer em liberdade, mas aplicou ao réu medidas cautelares.

Neste *mandamus*, o impetrante alega que o Juiz singular agiu de ofício, pois não houve nenhum pedido do Ministério Público para a imposição de cautelares.

Menciona que o paciente é o único corréu que não teve as medidas cautelares revogadas pelo Tribunal *a quo*.

Requer a revogação das medidas cautelares impostas na sentença condenatória.

Os autos vieram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 643.640/MG, dentre outros.

O pedido liminar foi por mim indeferido em 4/2/2025 (fls. 972/975).

Após as informações (fls. 981/1.443), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 1.447/1.455).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, como dito no parecer ministerial, em relação ao tratamento diferenciado dado pelo Tribunal *a quo* entre o paciente e corréus, em razão de ser o único que não teve as medidas cautelares revogadas, nota-se que a matéria não foi enfrentada no acórdão combatido. Isso inviabiliza a análise da questão por este Tribunal Superior em razão do nítido intento de supressão de instância.

No caso, o Magistrado singular, ao impor medidas cautelares diversas da prisão na sentença condenatória, ressaltou que (fls. 35/425 - grifo nosso):

Documento eletrônico VDA47691840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:10:33
Código de Controle do Documento: 8923b87d-7b06-41ad-af7b-886994890f2d

[...]

Em alegações finais escritas (11/04/2022 – ID 9628216630), o Ministério Público Estadual pugnou pela procedência da ação com a condenação de todos os acusados pela prática dos crimes narrados na denúncia, eis que, do conjunto probatório produzido, restaram comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos em relação a todos os réus. Na ocasião, requereu a juntada de documentos que guardam relação com o presente feito.

Formulados os pedidos de decretação da preventiva e de submissão de determinados corréus ao RDD, estes foram indeferidos em 19/04/2022, conforme ID 9628266455 – págs. 1/2. Irresignado, o órgão ministerial interpôs RESE, ID 9628297768 – pág. 10, o qual foi distribuído em apartado.

[...]

4.3. Prisão Preventiva – art. 387, § 1º, do CPP

Apesar da periculosidade social demonstrada pelos acusados, notadamente, LUZAIR NONATO LIMA e **LUCAS ALMEIDA PEREIRA GONTIJO**, em tendo sido relaxada pelo e. TJMG a prisão preventiva dos últimos réus acautelados, **RECONHEÇO a todos os apenados o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade**.

Todavia, **não me parece razoável a manutenção da liberdade pura e simples, porque os sentenciados estiveram criminosamente coorganizados por um longo período temporal, laborando incessantemente como narcotraficantes e/ou na lavagem de capitais, com o emprego de suporte bélico, o que se deu em toda a região centro-oeste mineira.**

Nesse passo, **se antes havia juízo de probabilidade de autoria, agora, com o advento da presente Sentença Penal Condenatória, há juízo de mérito**, em que fixada astronômica pena privativa de liberdade, com predominância do regime fechado para início de cumprimento, à exceção de apenas três dos vinte e um condenados.

O grupo a que os sentenciados lideravam/pertenciam era dividido em funções específicas, com estruturação arquitetada para o sucesso das empreitadas ilícitas, o que demandou ampla e aprofundada investigação para o seu desmantelamento, assim como para o processamento em juízo.

Não se olvide que o bando valia do emprego de armas de fogo para a manutenção de sua posição no submundo do crime, colocando em risco a integridade da coletividade. Os diálogos a respeito de cobranças de dívidas, sob forte ameaça, são categóricos. Há também severos indicativos de tentativa de exterminação de um cointegrante tido como traidor.

Daí decorre a gravidade concreta das condutas dos apenados, que fazem do narcotráfico e de outros delitos ("crime organizado por extensão") o seu meio de vida, se unindo com indivíduos de semelhante extensa ficha criminal, para a distribuição de drogas e lavagem de seus lucros, encontrando estímulos no meio social para a prática de ilícitos.

Acresça-se que o líder do grupo, LUZAIR, assim como outros integrantes, desafiavam inclusive as forças de segurança dos presídios onde estiveram acautelados, ali utilizando aparelhos celulares ilegalmente introduzidos, com os quais deliberavam sobre os rumos de suas atividades, emanando e/ou recebendo ordens de comercialização de substâncias ilícitas e arrecadação de quantias em dinheiro.

Mais ainda, vários diálogos interceptados tornaram saliente a nefasta influência do grupo em diversos níveis da estrutura criminal do Estado, com relatos de pagamentos feitos a policiais militares e civis, conhecimento prévio a respeito da atuação velada do GAECO, destinação de valores em dinheiro para determinada pessoa da APAC, dentre outros.

Tais fatos ensejam fundada preocupação com a manutenção da ordem pública local (regional), significativamente abalada pelas condutas desses reconhecidos integrantes de uma ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, que fomentava toda uma rede de criminalidade contra a saúde pública, o patrimônio, a infância e juventude, a vida e a ordem econômica e tributária.

Não fosse o bastante, levo em consideração as seguintes circunstâncias: (i) a mais completa inviabilidade de substituição das PPLs por penas restritivas de direitos (PRDs) e a impossibilidade do sursis para todos os apenados; (ii) o risco concreto decorrente da liberdade dos apenados, restando clara a existência de

Documento eletrônico VDA47691840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:10:33
Código de Controle do Documento: 8923b87d-7b06-41ad-af7b-886994890f2d

elementos seguros quanto a reiteração criminosa, tendo em vista o modus operandi empregado pela ORCRIM, o seu grau de sofisticação e envergadura financeira, além do extenso histórico criminal de vários dos integrantes (reincidência penal e/ou maus antecedentes), o que demonstra que tais agentes há muito fazem desses ilícitos o seu meio de vida.

Assim sendo, valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no art. 282 do CPP, entendo conveniente, necessário e proporcionalmente adequado, diante do caso concreto, determinar aos apenados o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando as medidas cautelares impostas, assim fundamentou o acórdão combatido (fl. 21 - grifo nosso):

[...]

Assim, não se verifica a alegada carência de fundamentação da decisão primeva, porquanto devidamente arrimada na ameaça à ordem pública, uma vez que o paciente e os demais sentenciados teriam se coorganizados por um longo lapso temporal, laborando incessantemente como narcotraficantes e/ou na lavagem de capitais, com o emprego de suporte bélico, o que teria se dado em diversas regiões do Estado, havendo também indícios de tentativa de homicídio de um cointegrante considerado traidor. Por fim, conforme bem salientado pela d. Juíza *a quo* "se antes havia juízo de probabilidade de autoria, agora, com o advento da presente Sentença Penal Condenatória, há juízo de mérito, em que fixada astronômica pena privativa de liberdade, com predominância do regime fechado para início de cumprimento, à exceção de apenas três dos vinte e um condenados".

Lado outro, quanto ao inconformismo referente às medidas cautelares diversas, não há como ser acolhido, uma vez que o art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, permite ao julgador, quando da prolação da sentença penal condenatória, decidir sobre a decretação da prisão preventiva ou, se for caso, sobre a imposição de medidas cautelares diversas, não tendo o mencionado dispositivo legal imposto qualquer condicionante para tal, sendo este, inclusive, o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

[...]

Ora, sobre a matéria em discussão nestes autos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, *"diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)* – (AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

E, na hipótese, como bem ponderou a Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, ***verifica-se da sentença (fl. 36, e-STJ) que há referência expressa a pedidos de prisão preventiva, tendo a magistrada aplicado medidas cautelares diversas da prisão ao paciente, com a devida fundamentação, notadamente diante das atividades da organização criminosa, o que afasta a alegação de que agiu de ofício*** (fl. 1.455 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA47691840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:10:33
Código de Controle do Documento: 8923b87d-7b06-41ad-af7b-886994890f2d

Realmente, a manutenção das cautelas impostas é compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois foram estabelecidas de forma suficiente para garantir a efetividade do processo penal. Além disso, ajustam-se plenamente à situação concreta, e sua revogação, neste momento, é prematura, podendo ser reavaliadas posteriormente. A propósito, por exemplo, o AgRg no RHC n. 162.853/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA47691840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 26/05/2025 09:10:33
Código de Controle do Documento: 8923b87d-7b06-41ad-af7b-886994890f2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 977.889 / MG

Número Registro: 2025/0027637-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00398388820218130223 0223200004941 0223200022448 10000244079075000 223200004941 223200022448 398388820218130223

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO SILVA MAROMBA
ADVOGADO	:	MARCELO SILVA MAROMBA - MG113115
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GUILHERME RIBEIRO ANTUNES (PRESO)
CORRÉU	:	KATRIN CAROLINE SILVA MARTINS
CORRÉU	:	LUCAS ALMEIDA PEREIRA GONTIJO
CORRÉU	:	JOHN SILVA SANTOS
CORRÉU	:	VALTINHO ALVES RIBEIRO
CORRÉU	:	DOUGLAS PEREIRA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	:	SABRINA CARVALHO RODRIGUES
CORRÉU	:	JORDANE SILVA BASTO
CORRÉU	:	TALYTA PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	MARIA GABRIELA SILVA DE ARAUJO
CORRÉU	:	MARIA EDUARDA SILVA GREGORIO

Documento eletrônico VDA48447439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: c447990f-b04f-4858-8f89-cc69cf1aec6c

CORRÉU	:	JEAN CARLOS GERALDO DA SILVA FILHO
CORRÉU	:	GABRIELA FERNANDES DE SENA
CORRÉU	:	GLEICIELLEN NASCIMENTO RAIMUNDO
CORRÉU	:	REINNAN MATHEUS PAIVA SILVA
CORRÉU	:	LUZAIR NONATO LIMA
CORRÉU	:	ARTAXERXES HEGGON VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOAO VICTOR DE ALMEIDA BRAGA
CORRÉU	:	ANA PAULA PATRICIO SILVA
CORRÉU	:	WELLITON FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	:	LEONARDO FERNANDES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:33
Código de Controle do Documento: c447990f-b04f-4858-8f89-cc69cf1aec6c